



SESSÃO PÚBLICA

Investigação judicial. Prefeito e vice. Comprovação de abuso de poder econômico. Declaração de inelegibilidade. Recurso especial inadmitido.

Inexistência de dissídio jurisprudencial. Vedado o revolvimento do quadro fático em grau de recurso. Ausência de divergência entre a decisão recorrida e os julgados da Corte que exigem prova robusta e nexo de causalidade entre os fatos e o resultado da eleição. Quanto ao auto de apreensão relacionado à distribuição de alimentos, foi levado ao conhecimento da Corte durante o julgamento por juiz da Corte, sem que tenha tido o condão de modificar a conclusão a que chegou o Tribunal. Tal conclusão não pode ser infirmada em sede de recurso sem revolvimento de fatos e provas, o que não é admissível nesta instância (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal manteve o despacho agravado, razão pela qual negou provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.090/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2001.

Recurso contra a diplomação. Prova pré-constituída . Ajuizamento anterior à decisão proferida na investigação judicial. Ausência de trânsito em julgado.

O recurso contra a expedição de diploma pode ser fundado em decisão transitada em julgado que tenha julgado procedente investigação judicial, declarando a existência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social.

O recurso contra a diplomação pode, também, vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, as provas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. O Tribunal deu provimento ao agravo e, passando de imediato ao recurso especial, dele conheceu em parte, e nesta parte negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.095/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2001.

Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que concluiu pela exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para

nomeação ao cargo de juiz do TRE. Inexistência da alegada constitucionalidade da decisão.

Não há disposição expressa na Constituição Federal, no Código Eleitoral nem na Lei Complementar nº 35/79 (Loman). Questão decidida no âmbito do TSE (ELT nº 215, de 25.4.2000). Para assegurar igualdade de condições entre os julgadores do TRE. Critério objetivo para a seleção dos advogados. A experiência mínima é exigível em face da sua vinculação com a qualificação profissional e diante da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.833/MG, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.12.2001.

Direito Eleitoral e Processual. Reclamação. Inadmissibilidade na espécie em face do pedido. Antecipação da tutela. Revogação. Eficácia no tempo. Liminar indeferida e reclamação inadmitida.

Nos termos do art. 15, parágrafo único, V, RITSE, somente cabe reclamação “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. Os reclamantes, no caso, não requerem que seja garantida a autoridade da decisão deste Tribunal na Ação Rescisória nº 68, mas sim que seja revista a sentença do juiz eleitoral quanto à aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, para que prevaleça o entendimento de que os votos recebidos pelos candidatos inelegíveis sejam computados como nulos e não para a legenda pela qual disputaram o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a liminar e a própria reclamação. Unânime.

Reclamação nº 134/TO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.12.2001.

Publicidade institucional abusiva . Propaganda eleitoral extemporânea.

Irrelevância de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiada por eles, assim como da circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito, no qual sucumbiu.

Inadequação do recurso especial para rever as premissas de fato da decisão recorrida, quando correta a qualificação jurídica delas.

Alegação de cerceamento de defesa, por sonegação do direito à produção de provas, coberta pela preclusão.

Indevida a aplicação das sanções de inelegibilidade ao ministro de Estado que, em razão do cargo, haja comparecido às festividades e delas participado, sem que se lhe atribua a organização e o custeio das comemorações abusivas.

Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea do pré-candidato a prefeito no pronunciamento pelo ministro de Estado, fora do período de campanha, de frase de mera simpatia ou solidariedade à sua eventual candidatura. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e não conheceu dos recursos interpostos por José Gomes da Rocha e Cairo Ferreira Batista.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 18.12.2001.

Recurso especial. Litisconsórcio. Não-obrigatoriedade. Exceção. Inelegibilidade. Representação. Cassação de registro e diploma.

Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconcorrente.

Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual.

Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica. Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.541/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.12.2001.

Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova.

Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente com as práticas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos recursos.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18.12.2001.

Representação. Propaganda partidária. Procedência.

Utilização exclusiva do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão para, a pretexto de divulgação de temas de interesse político-comunitário, realizar promoção pessoal de determinado político.

Conquanto não configure, por si só, afronta à vedação de que cuida o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, a exibição, em programa de propaganda partidária, de pronunciamentos de pessoas filiadas a agremiações diversas, havendo demonstração de benefício a pessoas ou outras legendas partidárias, agride a lei. Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a representação.

Representação nº 340/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.12.2001.

Representação. Propaganda partidária. Procedência parcial.

Utilização parcial do tempo de acesso gratuito ao rádio e à televisão para difusão de críticas a filiado a outro partido, desvinculadas de ações concretas relacionadas ao seu desempenho parlamentar, a pretexto de divulgação de temas de interesse político-comunitário, aliada à promoção meramente pessoal de políticos filiados a outra agremiação partidária.

Procedência parcial da representação. Princípio da proporcionalidade. Cassação de três quartos do tempo a que faria jus o representado para transmissão de propaganda em cadeia regional, no semestre seguinte. Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação.

Representação nº 341/BA, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.12.2001.

Ação de investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90.

Recurso que se encontra prejudicado em face da perda de seu objeto, caracterizado pelo transcurso do prazo de três anos, desde as eleições de 4.10.98. Unânime.

Recurso Ordinário nº 420/GO, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.12.2001.

Recurso ordinário. Não-cabimento. Recurso especial. Recebimento. Impossibilidade.

Recurso ordinário não conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

Impossibilidade de recebimento do apelo como recurso especial, em face da interposição simultânea desse com o recurso ordinário.

Unânime.

Recurso Ordinário nº 523/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2001.

Petição. Execução de julgado em autos de recurso. Questão de ordem. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Consolidada a orientação do Tribunal de que a cassação de registro fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se aplica de imediato, não incidindo o art. 15 da LC nº 64/90, que a submete ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes da Corte. Questão de ordem no sentido de que a determinação do TRE de que a sua decisão de cassação do registro (ou, se já expedido, do diploma) do candidato, só seria exequível após o trânsito em julgado, não é oponível à exequibilidade imediata do julgado do

TSE, que substituiu. Daí não se segue, desde logo, o deferimento da petição da coligação recorrida. A jurisprudência do STF entende que a determinação da instância *a quo* que negou a exequibilidade imediata à sua própria decisão –, impede, no entanto, que se lhe dê execução até que a respeito haja decisão definitiva do TSE, posto que, susceptível de recurso extraordinário. O que se tem é decisão individual da relatora que negou seguimento a recurso especial, sujeita à interposição de agravo regimental nessa mesma instância. Não cabe o pretendido cumprimento *incontinenti* da decisão da Ministra Ellen Gracie, até que, publicada se exaura *in albis* o prazo para o agravo regimental ou, interposto esse, até o julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal, julgando questão de ordem relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, indeferiu a petição. Unânime.

Protocolo nº 18.402/2001, em 13.12.2001, nos autos do Recurso Especial nº 19.528, rel. Min. Ellen Gracie.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

InSTRUÇÕES. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE N° 9.177/72. REGULAMENTAÇÃO DE INVESTIDURA E EXERCÍCIO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E O TÉRMINO DOS RESPECTIVOS MANDADOS. APROVAÇÃO.

O Tribunal aprovou as alterações propostas. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.458/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.12.2001.

REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO-TSE N° 20.753/00. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, *IN FINE* E 14. ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DO ART. 93, I, DA LEI N° 8.112/90. EFEITOS SUSPENSOS ATÉ 30.6.2003.

Suspensa, até 30.6.2003, os efeitos das alterações dos arts. 7º, *in fine*, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000, que regulamenta as requisições de servidores pela Justiça Eleitoral, devido à proximidade das eleições gerais de 2002. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.701/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2001.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA LC N° 64/90 PARA POSSIBILITAR QUE OS CORREGEDORES POSSAM SER ASSESSORADOS POR JUIZES ADJUNTOS NAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE ATOS LIGADOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

legislativa. Pedido indeferido.

Não ofende a competência dos corregedores eleitorais a convocação ou designação de juízes de direito para a realização dos atos relativos à instrução processual. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido.

Processo Administrativo nº 18.717/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.12.2001.

GESTOT 2002. SISTEMA DE ELEIÇÕES. URNAS. AGREGAÇÃO E DESAGREGAÇÃO. PROCEDIMENTOS. PREVISÃO. PRAZO.

Não poderão existir novas agregações/desagregações no 2º turno, uma vez que o juiz eleitoral, ao designar e divulgar os locais de votação, fará consignar em edital as eventuais agregações e desagregações de seção, conforme disciplina a Resolução-TSE nº 20.563/2000. O prazo limite para que o juiz eleitoral informe ao respectivo Tribunal Regional sobre as agregações que serão necessárias para as seções de sua competência deve coincidir com o prazo máximo para designação dos lugares de votação, previsto no art. 135 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu às indagações do Gestot 2002. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.722/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.12.2001.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N° 19.287, DE 9.10.2001
2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 19.287/MA
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. I – A simples ausência, na peça de recurso especial, de requerimento expresso de anulação do acórdão não tem o condão de invalidá-la, uma vez que a interpreta-

ção das razões recursais deve compreender uma análise integrativa de seu conjunto e não apenas a parte concludente, ou o capítulo específico “Dos Requerimentos” ou “Dos Pedidos”.

II – Embora não se tenha requerido expressamente no recurso especial a anulação do julgado do Tribunal Regional, a argumentação desenvolvida está a evidenciar, na espécie, a dissonância entre o pedido (formulado na inicial) e o julgamento, tornando necessária a anulação do julgamento, sob pena de infringir-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

III – Tendo o recurso especial requerido o julgamento da causa à luz do art. 74 da Lei nº 9.504/97, e não do art. 73, VI, b, da mesma lei, e sem ter o Colegiado regional se pronunciado sobre esse tema, não poderia o Tribunal Superior Eleitoral apreciar o mérito da demanda, pois estaria a invadir a competência do Tribunal Regional e a suprimir uma instância recursal.

IV – Não havendo omissão no acórdão impugnado, rejeitam-se os embargos de declaração, cujo escopo não é o regulamento da causa.

DJ de 14.12.2001.

**ACÓRDÃO Nº 19.358, DE 5.6.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.358/PE**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Recurso especial. Eleição. Urna eletrônica. Defeito. Impossibilidade de apuração de parte dos votos. Anulação. Não-incidência do art. 187, CE. Recurso não conhecido.

I – Não cabe renovação eleitoral na seção que teve anulada parte dos votos ali colhidos, não se configurando, na espécie, afronta ao art. 187 do Código Eleitoral.

II – A urna eletrônica, como qualquer artefato mecânico, sujeita-se a defeitos, o que não invalida a sua utilização como instrumento de elevada eficácia no aprimoramento do processo eleitoral.

DJ de 14.12.2001.

**RESOLUÇÃO Nº 20.833, DE 2.8.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.661/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Proposta do Gescape (Grupo de Estudo dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral) para alteração do art. 12 da Lei nº 9.504/97. Registro de apenas uma variação nominal. Aprovação. Encaminhamento ao Congresso Nacional.

DJ de 14.12.2001.

**RESOLUÇÃO Nº 20.855, DE 23.8.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.612/PI**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Processo administrativo. Pedido de licença para acompanhamento de cônjuge (art. 226 da CF; arts. 84 da Lei nº 8.112/90, com as modificações inseridas pela Lei nº 9.527/97; e 231, II, IV; 384, I, II e V, do CCB).

Pedido deferido (Precedente do TSE: PA nº 18.363).

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.857, DE 28.8.2001

PETIÇÃO Nº 317/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita.

Pedido de reconsideração indeferido.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.866, DE 11.9.2001

PETIÇÃO Nº 889/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido Liberal. Exercício financeiro de 1999. Contas aprovadas.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.870, DE 13.9.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.649/SC

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Consulta. Obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária pelos magistrados oriundos da classe dos advogados que compõem TRE. Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 3.265/99. I – O aposentado, integrante de Corte Eleitoral, oriundo da classe dos advogados, deverá contribuir como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuinte individual.

II – O integrante de Corte Eleitoral, oriundo da classe dos advogados, não aposentado, manterá vínculo previdenciário com o regime ao qual pertencia antes de seu ingresso, sendo o desconto previdenciário, incidente sobre o valor recebido da Justiça Eleitoral, realizado nos percentuais estabelecidos no respectivo plano.

DJ de 14.12.2001.

***RESOLUÇÃO Nº 20.871, DE 25.9.2001**

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 336/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 14.12.2001.

**No mesmo sentido, a Resolução nº 20.872, de 25.9.2001.*

RESOLUÇÃO Nº 20.873, DE 25.9.2001**PETIÇÃO Nº 985/MG**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Petição. Recadastramento eleitoral. Recebimento como revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.876, DE 2.10.2001**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 337/RS**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Insuficiência de recursos. Crédito suplementar solicitado. Precedentes. Deferimento subordinado à disponibilização do crédito.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.877, DE 2.10.2001**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 338/RS**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Revisão de eleitorado. Deferimento. Condicionamento: liberação de crédito suplementar solicitado ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, a tempo de sua realização no corrente ano.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.878, DE 2.10.2001**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 362/MA**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Insuficiência de recursos. Crédito suplementar solicitado. Precedentes. Deferimento subordinado à disponibilização do crédito.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.880, DE 2.10.2001**PETIÇÃO Nº 1.013/MG**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Precedente. Deferida.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.883, DE 25.9.2001**CONSULTA Nº 731/DF**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49.

Para as próximas eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.887, DE 4.10.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.677/PE**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Processo administrativo. Designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral. Possibilidade. Pagamento da gratificação de presença em razão do comparecimento a sessão. Viabilidade.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.888, DE 4.10.2001**PETIÇÃO Nº 985/MG**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Deferimento. Adiamento solicitado pelo TRE. Obstáculos orçamentários. Impossibilidade de se concluir a revisão antes de iniciado o ano eleitoral.

1. A revisão eleitoral, que vai da convocação dos eleitores até o julgamento dos eventuais recursos contra a decisão que cancelar inscrições eleitorais, pode ser concluída já no ano eleitoral, desde que isso ocorra antes do fechamento do cadastro.

2. A ausência de recurso orçamentário impede a realização imediata da revisão eleitoral.

3. Deferimento do pedido de adiamento, para que seja realizado em 2003, ou antes, se existirem recursos para este fim.

DJ de 14.12.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.922, DE 16.10.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.719/DF**

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Processo administrativo. Proposta para adoção de medidas que permitam a implantação gradativa do sistema de impressão do voto a partir das eleições gerais de 2002.

Proposta aprovada.

DJ de 14.12.2001.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.889, DE 9.10.2001

CONSULTA Nº 689/DF

RELATOR: Ministro Fernando Neves

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar questão de ordem formulada pelo ministro relator e responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

QUESTÃO DE ORDEM (1)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota formulou, em 14.12.2000, consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência se manifestou às fls. 6-12, assim como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer está às fls. 136-142.

Em 27.3.2001, o consulente formulou pedido de desistência, solicitando o arquivamento da consulta.

Em, 29.3.2001, foi protocolizada petição na qual o

Deputado Federal Luiz Carlos Hauly reitera os termos da consulta.

Em face dessas circunstâncias, submeto à Corte, em questão de ordem, a homologação da desistência e o deferimento do pedido de reiteração da consulta.

Quanto ao primeiro, creio que deve ser homologado, pois nada impede que o consulente venha a desistir de sua consulta.

Em relação ao segundo, penso que também pode ser deferido, com o aproveitamento da instrução já efetuada. Trata-se de consulta sobre hipótese, ou seja, de feito que cuida de caso em tese. Por isso, qualquer pessoa legitimada pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral, pode apresentar consulta sobre matéria eleitoral. Tendo em vista que sobre o exato tema já existem manifestações da Assessoria Especial da Presidência e da Procuradoria-Geral Eleitoral, que já procederam ao estudo da questão, não é razoável que o façam novamente. Basta, portanto, seja o feito reautuado, substituindo-se o nome do antigo consulente pelo novo.

Assim, meu voto é no sentido de que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota e reautuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.

Em seguida, devem os autos ser conclusos ao relator, a fim de que a matéria de fundo possa ser submetida à Corte.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota, ratificada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência exarou parecer no sentido de que seja a consulta respondida afirmativamente, ou seja, opinando pela possibilidade de o vice, que já foi reeleito, ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive o cargo de titular, no período subsequente, preservando seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

Concluiu, também, que o vice, que foi reeleito e que suceder o titular no curso do mandato, poderá candida-

tar-se ao cargo de titular para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Para chegar a tais conclusões, a dnota Assessoria Especial, após mencionar a jurisprudência da Corte, apresentou a seguinte argumentação (fls. 10-12):

“(...)

11. A norma constitucional anterior estabelecia a inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente, dos titulares do Poder Executivo e de quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

12. Assim, antes do instituto da reeleição, subsistia a inelegibilidade do titular para candidatar-se ao mesmo cargo e, também, ao cargo de vice, para o período administrativo subsequente, ainda que o seu afastamento definitivo da chefia do Executivo tivesse ocorrido no semestre anterior à realização das eleições (Recurso Extraordinário nº 158.564-1/AL, a 9.3.93, relator Ministro Celso de Mello). Tal interpretação objetivava impedir o acesso do chefe do Poder Executivo a um segundo mandato, cujo exercício lhe era vedado.

13. Outrossim, ao vice era vedada a reeleição ao mesmo cargo, para o período subsequente, ainda que não tivesse sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

14. Entretanto, firmou o TSE jurisprudência no sentido de que ao vice era assegurada a candidatura ao cargo de titular, desde que não tivesse substituído ou sucedido nos últimos seis meses do mandato (Res. nº 14.225/94).

15. Assim ao vice-prefeito era permitida, na vigência da norma anterior à EC nº 16/97, a eleição para o cargo de titular da chefia do Executivo, no período subsequente.

16. Primeiramente, há que se ter em conta que a atribuição do cargo de vice é a de substituir o titular, em suas faltas e impedimentos, e suceder-lhe, no caso de vaga. Há apenas a eventualidade da substituição ou da sucessão. O vice atua sem imprimir à administração a sua ‘marca’, cumprindo, tão-somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado. Poderíamos dizer, então, que sua função é a de dar continuidade à administração, na ausência do titular.

17. Noutro passo, há que se distinguir, igualmente, *substituto* e *sucessor*. Na primeira hipótese o exercício do cargo se dá em caráter temporário, transitório, em virtude de impedimento temporário do chefe do Poder Executivo, permanecendo titular do cargo de vice; na segunda, temos a investidura definitiva do cargo, com a renúncia pelo vice ao mandato para o qual fora originalmente eleito.

18. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, § 2º, dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º (...)

(...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular.’

19. Vê-se, portanto, que há disciplina própria, com previsão expressa de elegibilidade do vice, para outros cargos, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

20. Conclui-se que o § 5º, do art. 14, da Constituição aplica-se ao titular e ao vice, apenas quando pretendem candidatar-se ao mesmo cargo, o que é assegurado para um único período subsequente. Isso quer dizer que os titulares, bem como os seus vices, só poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo uma única vez.

21. Esse aspecto é extremamente importante. A limitação imposta na emenda da reeleição – um único período subsequente – não afasta a possibilidade de candidatura para cargo diverso, a qual encontra disciplinamento próprio. Isto quer dizer que, para candidatarem a outros cargos, o titular e o vice devem observar as disposições constantes do § 6º do art. 14 da CF e o disposto na LC nº 64/90, respectivamente.

22. Assim como ao vice era assegurada a candidatura para o cargo de titular, na vigência da regra anterior, observado o disposto na LC nº 64/90, da mesma maneira, na vigência da emenda da reeleição, poderá ele ser candidato a vice, por um único período subsequente e, após, ser candidato a outro cargo eletivo, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem às eleições.

23. Ademais, oportuno lembrar que as normas relativas a inelegibilidades, por serem restrições a direitos políticos, devem resultar de previsão expressa na Constituição e ser interpretadas restritivamente.

24. Do exposto, sugerimos seja a consulta respondida no sentido de que o vice, que foi reeleito vice, poderá ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive ao cargo de titular, no período subsequente, preservando o seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem o pleito, *ut art. 1º, § 2º da LC nº 64/90*.

Poderá, ainda, o vice, que foi reeleito vice, que suceder o titular, no curso do mandato, candidatar-se ao cargo de titular, para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal”.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 136-142, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota, nos seguintes termos:

'Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?'

2. Preliminarmente, merece ser conhecida a consulta, eis que efetivamente refere-se a matéria eleitoral e foi formulada por 'autoridade com jurisdição federal', segundo o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, como tem entendido esta carente Corte Superior Eleitoral.

3. No mérito, o próprio consultante sugere nas razões de seu pedido que a resposta à consulta deveria ser negativa, pois afirma que 'O sucessor e o substituto põem-se no lugar do titular e contaminam-se da situação deste cargo'. (Fl. 3.)

4. *Data venia*, as hipóteses de inelegibilidade, ou mesmo de irreelegibilidade, não se configuram – nem podem configurar-se – por 'contaminação'. Inelegibilidades são restrições a direitos políticos no que diz respeito à capacidade eleitoral passiva. E como tais as normas a elas relativas devem ser interpretadas restritivamente. Como ensina o eminentíssimo constitucionalista professor José Afonso da Silva, 'a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica' (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12. ed. revista, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, p. 364).

5. Ora, assim dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

'O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente'.

6. É preciso enfatizar a *ressalva* constante do texto expresso da nova norma constitucional acima transscrito que introduz a *reelegibilidade*, segundo a qual *quem houver sucedido ou substituído os titulares do Executivo no curso dos mandados poderá ser reeleito para o período subsequente*. Não há dúvida, pois, de que tanto os vice-governadores como os vice-prefeitos e o vice-presidente da República poderão ser candidatos a reeleição mesmo nas hipóteses de *sucessão* ou *substituição*, 'no curso dos mandatos', inclusive nos seis meses ante-

riores ao pleito, como expressamente assegura a Constituição. A Emenda Constitucional nº 16/97, ao referir-se expressamente à 'substituição no curso dos mandatos', obviamente admite que os vices, que são os substitutos constitucionais dos titulares do Executivo, podem ser candidatos a reeleição permanecendo no exercício da substituição nas hipóteses de afastamento dos titulares. E foi o que ocorreu em muitos casos nas eleições presidenciais e estaduais de 1998 e nas eleições municipais de 2000.

7. A questão objeto da presente consulta, todavia, não diz respeito evidentemente a *reeleição*, nem consequentemente a hipótese de *irreelegibilidade*, pois obviamente os vice-prefeitos, os vice-governadores e o vice-presidente da República, tal como posto na pergunta formulada pelo próprio consultante, não foram *eleitos* prefeitos, governadores ou presidente da República. Logo, não podem ser reeleitos para cargos para os quais não se candidaram. Observe-se que a norma constitucional ao estabelecer que 'poderão ser reeleitos para um único período subsequente' somente pode estar se referindo a quem tenha sido realmente eleito para os cargos de titulares ou substitutos nas chefias do Executivo Federal, estadual ou municipal. Recorde-se ainda a decisão desta egrégia Corte Superior Eleitoral no *leading case* do Distrito Federal, nas eleições de 1990, quando ficou estabelecido que o governador – que fora nomeado pelo presidente da República na vigência da Carta Política anterior – poderia ser candidato ao governo da capital, por não ter sido eleito anteriormente – sendo a primeira vez que se candidatava em face das eleições estabelecidas pela Constituição de 1988.

8. Não nos parece possível, por outro lado, adotar exegese da norma constitucional contrária a disposição expressa da mesma, que estabelece como premissa óbvia para a possibilidade de reeleição, para um único período subsequente, a eleição. Se esta não ocorreu, e se as inelegibilidades – por constituir restrições a direitos políticos – somente devem ser interpretadas restritivamente, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, não vemos como se possa criar hipótese de *inelegibilidade* não estabelecida na Constituição e nem em lei complementar. Não se podem, assim, restringir os direitos políticos dos vice-prefeitos, vice-governadores e vice-presidente da República impedindo-os de concorrerem pela primeira vez aos cargos de titulares da chefia dos executivos municipal, estadual e federal.

9. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na verdade, antes mesmo da possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/97, consolidou-se no sentido de que aos vices deveria ser assegurada a candidatura ao cargo de titular, desde que não o tivesse substituído

ou sucedido nos últimos seis meses antes do pleito (*vide*, e.g., Resolução-TSE nº 14.225/94). Assim, ao vice-prefeito, mesmo na vigência da norma constitucional anterior que vedava a reeleição do titular, era permitida eleição para prefeito no período subsequente. Tal orientação jurisprudencial fundava-se no art. 1º, § 2º, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) – ainda hoje em pleno vigor e estabelecida com base no disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal – que dispõe, *verbis*:

‘Art. 1º (*Omissis.*)

§ 2º O vice-presidente, vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.’

10. Se antes da possibilidade de reeleição dos titulares do Executivo introduzida pela referida emenda constitucional, a jurisprudência desta egrégia Corte admitia a *elegibilidade* dos vices para a titularidade no período subsequente, desde que não ativessem assumido nos seis meses antes do pleito, com muito maior razão tal orientação jurisprudencial tem sido consolidada na vigência da nova norma constitucional.

11. Nesse sentido, destacamos dentre outros os acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral que tiveram as seguintes ementas, *verbis*:

‘Registro de candidatura. Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à eleição. Candidatura a prefeito. Art. 14, § 5º, da CF.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Recurso provido’. (Recurso Especial Eleitoral nº 17.568, Classe 22ª, Rio Grande do Norte, relator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, sessão de 3 de outubro de 2000).

‘Recurso ordinário. Aplicação do princípio da fungibilidade.

Vice-prefeito que sucede o titular por morte.

Possibilidade de concorrer à reeleição para o mandato seguinte.

Aplicação do art. 14 da Constituição, modificado pela EC nº 16/97.

Recurso não conhecido’. (Recurso Ordinário nº 430, Classe 27ª, Paraíba, relator o Ministro Costa Porto, sessão de 19 de setembro de 2000, unânime).

‘Reeleição. Vice-prefeito que substitui o prefeito. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito’. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.373, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Garcia Vieira, sessão de 17 de outubro de 2000, unânime).

12. E na Consulta nº 537, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, esta egrégia Corte Superior Eleitoral proferiu resolução unânime que teve a seguinte ementa, *verbis*:

‘Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97)’. (Consulta nº 537, Classe 5ª, Distrito Federal, in *Diário da Justiça* de 23.9.99, p. 58.)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por ‘contaminação’. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irrelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo.

14. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é no sentido de que seja dada resposta *positiva* à consulta, nos termos em que foi formulada, para estabelecer o entendimento de que os vice-prefeitos, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e o vice-presidente da República, que tenham substituído os titulares reeleitos, podem ser candidatos às respectivas sucessões”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que a questão se resolve pela interpretação conjunta dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição Federal e do § 2º do art. 1º da LC nº 64/90. O primeiro, possibilitando a reeleição, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 16; o segundo, dispondo sobre a possibilidade dos titulares de cargos eletivos no Poder Executivo disputarem eleição para outros cargos; e o terceiro, estabelecendo condições para que os vices se candidatem a cargo diverso.

Conferi a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

Anteriormente à referida emenda, o posicionamento da Corte era no sentido de que o vice-presidente da República, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e os vice-prefeitos eram irreelegíveis, mas podiam disputar outro cargo, inclusive o dos titulares, se não ocupassem nos seis meses que antecedem as eleições, seja a título de substituição ou sucessão (resoluções nºs 18.128/92 e 14.225/94).

Após a emenda, assentou-se que, da mesma forma que ocorre com os titulares, é possível aos vices se candidarem à reeleição como vices. Tratando-se de candidatura ao mesmo cargo, a circunstância de haverem substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, até mesmo no dia da eleição, em nada afeta a reeleição, pois teria relevância apenas nos casos de candidatura a cargo diverso (Ac. nº 105, de 1º.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Com efeito, para candidatar-se a cargo diverso, o vice deve observar as regras do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, da mesma forma que ocorria antes da Emenda nº 16.

Por outro lado, cabe destacar que esta Corte, ao apreciar o Recurso Especial nº 17.568, redator designado Ministro Nelson Jobim, entendeu ser viável que o vice se candidate a titular, mesmo quando o substituiu nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese em que não se considerou eleição para outro cargo, mas reeleição.

Dito de maneira mais clara, este Tribunal entendeu que o vice que tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se a titular como se titular fosse e pleiteasse a reeleição. Nessa circunstância, o vice que substituiu nos seis meses ficou equiparado ao que assumiu o cargo definitivamente, ou seja, que sucedeu o titular.

Nestes precedentes não se abordou, no entanto, a questão de que se substitua ou suceda quem já foi reeleito, que é o ponto enfocado nesta consulta.

O eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 18.260, do qual não participei, adiantou seu entendimento de que o vice que pretenda disputar o cargo de titular, tendo-o substituído ou sucedido, terá as mesmas restrições daquele, ou seja, se o titular já foi reeleito, o vice que o sucedeu ou substituiu não poderá candidatar-se ao cargo do titular porque aquele não poderia exercer um terceiro mandato.

Peço respeitosa vénia para discordar de Sua Exceléncia.

Primeiro, porque entendo que o que a Constituição Federal pretende impedir é que no Poder Executivo uma mesma pessoa permaneça três mandatos no mesmo cargo. Daí por que se restringiu a reeleição a um único período subsequente.

No entanto, a hipótese cuida de cargos diferentes, razão pela qual as regras que incidem são as dos

arts. 14, § 6º, da Constituição Federal, para os titulares; e 1º, § 2º, da LC nº 64/90, para os vices.

Não é demais repetir que, anteriormente à Emenda nº 16, já era permitido ao vice candidatar-se a outro cargo, inclusive o do titular. A referida emenda acrescentou a admissibilidade da reeleição sem suprimir a possibilidade de se disputar cargo diverso. Na verdade, melhor que se diga que se supriu uma restrição sem criar outra.

Penso ser plenamente justificável que o vice pretenda ocupar o cargo de titular. Isso porque o vice apenas substitui o titular, não exercendo plenamente o governo. Somente dá continuidade temporária aos atos, programas e diretrizes já determinados, até porque – e isto é importante – ele não tem a chave do cofre, ou seja, não tem o poder de destinar verbas a qualquer projeto. Não deixa sua marca pessoal na administração. Apenas quando for titular é que poderá pôr em prática sua própria plataforma política.

Por não ver a possibilidade de se ter caracterizado um terceiro mandato, não me parece que a substituição eventual faça com que se possa dizer que o substituto se contamina com a situação jurídica do substituído, como entendeu o nobre Ministro Nelson Jobim.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as inelegibilidades são restritivas de direito, devendo ser aplicadas de modo estrito.

Lembro, entre tantos, um julgado bem antigo e outro recente, os acórdãos nºs 1.999, de 8.2.56, e 12.133, de 10.8.94, assim ementados:

“Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição de acórdão com a jurisprudência firmada pelo TSE de não permitir interpretação extensiva ou analógica na questão das inelegibilidades, pois, sendo estas restrições de direitos individuais não podem ter aquelas interpretações. Assim, só existe inelegibilidade, quando a Constituição Federal expressamente a prevê”. (REspe nº 674 – Ac. nº 1.999, de 8.2.56, relator Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.)

“Inelegibilidade. Natureza das normas. As normas relativas a inelegibilidade são de direito estrito, não cabendo a interpretação analógica visando a incluir hipótese diversas das previstas (...).” (Recurso Ordinário nº 12.133, de 10.8.94, relator Ministro Marco Aurélio.)

Destaco, também, as anotações efetuadas a este respeito pelo professor Celso Ribeiro Bastos, no livro *Comentários à Constituição do Brasil*, que tem a co-autoria do professor Ives Gandra Martins:

“(...)

O que nos interessa aqui é o estudo da inelegibilidade, restrição à regra geral da elegibilidade. Isto é, em princípio, os cidadãos são elegíveis, desde que não ocorra um fator obstativo.

O estudo da inelegibilidade compreende o da irreelegibilidade, caso particular da primeira, consistente na restrição de candidatar-se ao mesmo cargo que ocupa.

Convém frisar que o estudo desta matéria deve ser levado a efeito com a adoção das técnicas hermenêuticas que conduzem a um entendimento restritivo das normas interpretáveis. Isto em virtude de estar-se diante de vedações ou restrições do exercício de direitos, como o de votar, o de ser votado, o de preencher função pública etc., que devem ser feitos valer com a sua maior plenitude.

As restrições só devem prevalecer enquanto claramente fixadas no texto constitucional, sem qualquer recurso a métodos ampliativos de interpretação que possam conduzir a alguma hipótese restritiva sem expressa configuração legal ou constitucional”.

Assim, não vejo como, por interpretação, negar aos vices, que tenham apenas substituído o titular no curso dos mandatos, a possibilidade de se candidatarem a outro cargo, entre os quais, o de titular.

Este também é o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, merecendo destaque o seguinte trecho de seu parecer (fl. 141):

“(...)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por ‘contaminação’. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irreelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo”.

Com essas considerações, concluo pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Se, entretanto, a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição, na linha da jurisprudência fixada pela Corte a partir do julgamento do Recurso Especial nº 17.568.

Sendo eleição a outro cargo, e não reeleição, incidem as regras do § 2º, do art. 1º, da LC nº 64/90, que devem ser observadas quando o vice pretenda se candidatar a qualquer cargo diferente do qual ocupa agora, que não

necessariamente será o de titular.

Oportuno salientar que a circunstância de ter o vice, em seu primeiro mandato, substituído o titular, a qualquer tempo do mandato, inclusive nos seis meses anteriores ao pleito, perde significado porque, depois disso, ele se candidatou novamente a vice, ou seja, foi reeleito como vice.

Deixo claro que não vejo nenhuma incompatibilidade com o entendimento adotado por esta Corte no citado Ac. nº 17.568. São hipóteses diversas. Naquela decisão, o vice que substituiu nos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar a titular por força do § 5º do art. 14, isto é, sua eleição foi considerada reeleição, porque havia exercido o cargo, e não candidatura a outro cargo.

Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido.

O sucessor poderá também se valer do instituto da reeleição, uma vez que a Constituição Federal não exige ter o titular chegado ao cargo por eleição, podendo tê-lo feito por sucessão. O que importa é que seja o seu primeiro mandato como titular.

O fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice.

Desse modo, entendo que o vice, tendo ou não sido reeleito, se suceder o titular, que também pode ou não ter sido reeleito, poderá se candidatar à reeleição por um período subsequente.

Caso o sucessor postule eleger-se a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

Por fim, faço algumas considerações.

Não me parece que, com essas conclusões, esta Corte irá permitir reeleições sucessivas por interposição de sucessores ou substitutos ou que não haverá alternância efetiva no Poder Executivo.

Na realidade, o fato de o vice vir a se eleger titular em seguida a prefeito que se reelegeu não configura continuidade ilícita uma vez que é possível a outro candidato do mesmo grupo político ou do mesmo partido se eleger, sem que se pudesse dizer que houve perpetuação no poder.

É certo que eventuais abusos de autoridade, com uso da máquina administrativa em benefício de alguma candidatura, são passíveis de apuração e punição por meios previstos na legislação eleitoral.

De qualquer modo, à Justiça Eleitoral cabe, no exame dos casos concretos, verificar se há evidência da intenção de burla à lei e impedir o exercício de um terceiro mandato.

Voto, portanto, por que se responda afirmativamente à consulta, nos termos acima.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

QUESTÃO DE ORDEM (2)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota formulou, em 14.12.2000, consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?”.

A Assessoria Especial da Presidência se manifestou às fls. 6-12, assim como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer está às fls. 136-142.

Em 27.3.2001, o consulente formulou pedido de desistência, o que foi deferido, e, na mesma data, deferido o pedido de reiteração da consulta formulado pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly em 29.3.2001.

Em 6.9.2001, o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly formulou pedido de desistência, solicitando o arquivamento da consulta.

Em 9.10.2001, foi protocolizada petição na qual o Deputado Federal Anivaldo Vale reiterou os termos da consulta.

Em face dessas circunstâncias, submeto à Corte, em questão de ordem, a homologação do pedido de desistência e o deferimento do pedido de reiteração da consulta.

Quanto ao primeiro, creio que deve ser homologado, pois nada impede que o consulente venha a desistir de sua consulta.

Em relação ao segundo, penso que também pode ser deferido, com o aproveitamento da instrução já efetuada. Trata-se de consulta sobre hipótese, ou seja, de feito que cuida de caso em tese. Por isso, qualquer pessoa legitimada pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral, pode apresentar consulta sobre matéria eleitoral. Tendo em vista que sobre o exato tema já existem manifestações da Assessoria Especial da Presidência e da Procuradoria-Geral Eleitoral, que já procederam ao estudo da questão, não é razoável que o façam novamente. Basta, portanto, seja o feito reautuado, substituindo-se o nome do antigo consulente pelo novo.

Assim, meu voto é no sentido de que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly e reautuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Anivaldo Vale.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. A consulta.

Esta a consulta do Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota:

“Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal, vice-prefeito municipal que tenha substituído titular, que foi reeleito, pode ser candidato à sucessão do Titular, uma vez que este não pode mais ser candidato?” (fl. 2).

A consulta foi distribuída a Fernando Neves (fl. 4). A Assessoria Especial da Presidência sugere:

“(…)

24. (...) seja a consulta respondida no sentido de que o vice, que foi reeleito vice, poderá ser candidato a outro cargo eletivo, inclusive ao cargo de titular, no período subsequente, preservando o seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses que antecedem o pleito, *ut art. 1º, § 2º da LC nº 64/90.*

Poderá, ainda, o vice, que foi reeleito vice, que suceder o titular, no curso do mandato, candidatar-se ao cargo de titular, para um único período subsequente, a teor do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

(...)” (fl. 12).

O MPE, no parecer, conclui:

“(…)

14. (...) no sentido de que seja dada resposta *positiva* à consulta, nos termos em que foi formulada, para estabelecer o entendimento de que os vice-prefeitos, os vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e o vice-presidente da República, que tenham substituído os titulares reeleitos, podem ser candidatos às respectivas sucessões.

(...)” (fl. 142).

Em 27.3.2001, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota requereu a desistência e o arquivamento da consulta (fl. 146).

Em 29.3.2001, o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly reiterou os termos da consulta (fl. 151).

Em 3.4.2001, o TSE aprovou questão de ordem para:

“(…)

que seja homologado o pedido de desistência formulado pelo Deputado Federal Luiz Gonzaga Patriota e reautuada a consulta, para que conste como consulente o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly.

(...)” (fl. 154).

Em 24.4.2001, Fernando Neves trouxe o feito.

Antecipei pedido de vista.

2. O voto.

2.1. A alteração do paradigma e a jurisprudência.

A EC nº 16/97 alterou o paradigma do Direito Eleitoral brasileiro.

A proibição da reeleição havia estruturado todo o nosso sistema de inelegibilidades.

A alteração do paradigma se espalha por todo o sistema, mesmo não tendo havido modificação dos demais enunciados que disciplinam o tema elegibilidade/inelegibilidade.

A EC nº 16/97 alterou a regra – até então assente – de que o vice-prefeito que substituísse o prefeito no período de seis meses antes do pleito era inelegível.

A modificação decorreu do fato de a EC nº 16/97 ter disposto que:

“(...) quem (...) houver sucedido ou substituído [os titulares] no curso dos mandatos poderão ser reeleitos (...)” (CF, art. 14, § 5º).

Há decisões reiteradas do TSE sobre o assunto.

Em um primeiro momento, o TSE foi tímido com relação ao novo sistema.

Acompanhei o Tribunal nessa timidez:

Consulta nº 548, de 28.3.2000, Nelson Jobim:

“(...)

O vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito fica inelegível para o cargo de prefeito”.

No mesmo sentido, a Consulta nº 614, de 25.4.2000 (Edson Vidigal).

O TSE, progressivamente, assumiu a mudança da EC nº 16/97:

Fernando Neves, Ac. nº 16.718, de 14.9.2000:

“(...) vice-prefeito que é irmão do titular e que o sucedeu no cargo de chefe do executivo municipal. Possibilidade de se candidatar à reeleição como prefeito por um período subsequente. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Incidência da ressalva contida no § 7º do mesmo dispositivo. (...)"

Costa Porto, relator, Ac. nº 430, de 19.9.2000:

“(...)

Vice-prefeito que sucede o titular por morte.

Possibilidade de concorrer à reeleição para o mandato seguinte.

Aplicação do art. 14 da Constituição, modificado pela EC nº 16/97.

“(...)"

Waldemar Zveiter, Ac. nº 18.183, de 19.10.2000:

“(...)

1. Ocorrendo a substituição do prefeito, com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

“(...)"

Maurício Corrêa, relator, Ac. nº 18.104, 7.12.2000:

“(...)

Configura reeleição a candidatura do vice-prefeito, que substitui o titular do cargo em decorrência de decisão judicial.

“(...)".

Nelson Jobim, redator designado, REspe nº 17.568, 3.10.2000 (relator vencido, Fernando Neves):

“(...)

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

“(...)".

Fernando Neves, relator, Ac. nº 2.770, 20.3.2001:

“(...)

1. O vice-prefeito que sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito. (Recurso Especial nº 17.568).

“(...)".

2.2. O caso Tabatinga – REspe nº 18.260.

A resposta à presente consulta implica esclarecer se este entendimento se aplica aos casos em que o *titular-substituído* ou *sucedido* já não poderia mais se reeleger, tendo em vista já estar em seu segundo mandato.

Examinei essa questão no voto do REspe nº 18.260 – Tabatinga (21.11.2000).

O exame foi intercorrente, pois a questão era outra.

Naquele caso, sem efeitos para aquele julgamento, afirmei que:

“(...)

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também podem.

Se o titular não pode, os demais também não.

“(...)".

2.3. Voto Fernando Neves.

Fernando Neves, respondendo à presente consulta, diverge.

Traz dois argumentos.

a) Primeiro argumento.

Pelo primeiro argumento, entende:

“(...)

que o que a Constituição Federal pretende impedir é que no Poder Executivo *uma mesma pessoa permaneça três mandatos no mesmo cargo*. Daí porque se restringiu a reeleição a um único período subsequente.

“(...)" (Voto, fl. 13 deste).

b) Segundo argumento.

Como segundo argumento, sustenta, com base na jurisprudência do Tribunal, que:

“(...)

as inelegibilidades são restritivas de direito, devendo ser aplicadas de modo estrito.

(...)" (Voto, fl. 14 deste).

Demonstra que essa tese vem de longe e se manteve:

1. REspe nº 674, Ac. nº 1.999, 8.2.56, Francisco de Paula Rocha Lagoa:

“Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição de acórdão com a jurisprudência firmada pelo TSE de *não permitir interpretação extensiva ou análogica na questão das inelegibilidades*, pois, sendo estas restrições de direitos individuais não podem ter aquelas interpretações. Assim, só existe *inelegibilidade*, quando a Constituição Federal expressamente a prevê”.

2. RO nº 12.133, 10.8.94, Marco Aurélio:

“Inelegibilidade. Natureza das normas. As normas relativas a inelegibilidade são de direito estrito, não cabendo a interpretação analógica visando a incluir hipóteses diversas das previstas”.

Cita, ainda, doutrina (Celso Bastos, CMTS).

2.4. Procuradoria Eleitoral.

Essa linha é adotada pela Procuradoria:

“(...)

13. Não nos parece razoável, finalmente, pretender estabelecer restrições a direitos políticos sem norma expressa de inelegibilidade, de natureza constitucional ou infraconstitucional, alegando-se meramente a suposta existência de inelegibilidade por ‘contaminação’. Não se trata sequer de estabelecer interpretação restritiva a norma de *inelegibilidade* – como deve ser segundo a melhor doutrina e jurisprudência como assinalado acima. Mas sim de não admitir a criação de hipótese de inelegibilidade sem qualquer norma. O que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, estabelece é a *irrelegibilidade* para um terceiro mandato para quem tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo.

(...)".

2.5. Conclusão.

Foi esse argumento que me fez pedir vista.

No caso Tabatinga – REspe nº 18.260 –, analisei a regra constitucional, introduzida pela EC nº 16/97.

Afirmei constar da nova regra que:

“(...)

quem seja titular de um mandato poderá candidatar-se ao ‘período de mandado subsequente’ e unicamente.

Não só o titular.

Poderá, também, se candidatar quem o ‘houver sucedido ou substituído no curso do mandato’.

(...)

A regra faculta ao titular, ao sucessor, que sucedeu, e ao substituto que substituiu, a candidatura para o período de mandato subsequente.

(...)".

Feita essa afirmação, fiz uma primeira observação, decorrente do uso, pela Constituição, da expressão “reeleitos”, abrangente dos *titulares*, dos *substitutos* e dos *sucessores*:

“(...)

O sucessor ou o substituto, que tenha sucedido ou substituído, no curso do mandato, fica na mesma situação jurídico-eleitoral do titular, sucedido ou substituído.

O sucessor e o substituto passam a assumir a situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Eles somente poderão ser candidatos para um único período de mandato subsequente porque o titular assim o pode.

Isso importa em dizer que a situação jurídica do sucessor e do substituto é, nesse aspecto, rigorosamente a mesma do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual o texto do § 5º utiliza a expressão ‘reeleito’.

É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, como para o sucessor ou substituto, que não foram eleitos para o exercício do mesmo mandato.

O uso da expressão ‘reeleito’, para abranger, também, quem não foi eleito para o cargo e sucedeu ou substituiu aquele que foi eleito, demonstra que a situação jurídica daquele é a mesma deste.

Se fosse outra a situação jurídica visada pelo texto constitucional, não teria sido utilizado para eles – titular, sucessor e substituto –, indiferentemente, a expressão ‘reeleito’.

(...)"

O sucessor ou o substituto, no período de mandato subsequente, se forem eleitos, serão considerados, pela Constituição, como reeleitos.

Pergunto.

Por que a Constituição considera o substituto ou o sucessor como reeleitos?

Respondo.

Porque eles se equiparam à situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual não poderão – o sucessor e o substituto – disputar a eleição para o período de mandato imediatamente posterior.

Esse período posterior de mandato, nesse caso, é considerado, por força do texto, como um terceiro período de mandato. Por isso, não é permitido candidatar-se.

(...)".

Digo eu, agora.

Toda essa análise e conclusão estão contidas, expressamente, no enunciado do § 5º (CF, art. 14, redação da EC nº 16/97).

As normas estão no próprio texto:

a) a reeleibilidade do presidente da República, dos governadores de estados e do Distrito Federal e dos prefeitos, por um só período subsequente, dos titulares;

b) a elegibilidade, considerada reeleição, de quem houver substituído ou sucedido os titulares no curso dos mandatos; e

c) inelegibilidade do substituto ou do sucessor, eleitos na condição anterior (b), para um período subsequente a essa eleição.

Mas, não fiquei nisso.

Fui mais além.

Afirmei:

"(...)

A consequência é outra, se o titular – sucedido ou substituído –, não poderia ser reeleito para o período de mandato subsequente, porque havia sido reeleito para o período de mandato em curso.

Nessa hipótese, tanto o sucessor como o substituto não poderão, também, se candidatar para o período de mandato subsequente, tudo porque o titular não poderia ser candidato.

Insisto.

O sucessor e o substituto se põem no lugar do titular e se contaminam da situação jurídica deste.

Ficam na mesmíssima situação.

Podem e não podem aquilo que pode e não pode o titular.

Reitero, à exaustão.

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.

Se o titular não pode, os demais também não.

(...)".

Esta segunda afirmação não está, expressamente, contida no texto do § 5º.

É ela uma ampliação interpretativa da equiparação contida, expressamente, no § 5º.

O § 5º equipara os *titulares* com os *substitutos* e os *sucessores* para dispor que aqueles, como estes, só:

"(...) poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

Não há, no texto, regra expressa que proíba a “reeleição” do *substituto* ou *sucessor* para um período subsequente ao período do *substituído* ou *sucedido* que não pode ser reeleito.

A minha segunda afirmação, no caso Tabatinga, foi mais longe que o próprio texto.

Entendi que tal regra poderia ser, logicamente, extraída do texto por ilação.

Tomei a equiparação do § 5º e lhe dei outro efeito, além do expressamente estabelecido.

Entendi ser inelegível o *substituto* ou *sucessor* na hipótese de inelegibilidade do *titular*, por ter sido este reeleito para o cargo.

No sentido lógico, a minha conclusão é legítima.

Se há equiparação, esta será para todos os efeitos.

Por isso afirmei:

"(...)

O sucessor e o substituto se põem no lugar do titular e se contaminam da situação jurídica deste.

Ficam na mesmíssima situação.

Podem e não podem aquilo que pode e não pode o titular.

(...)

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.

Se o titular não pode, os demais também não.

(...)".

No entanto, a legitimidade lógica não significa, necessariamente, legitimidade jurídica.

Regra de inferência da lógica proposicional pode não ser permitida dentro de um sistema jurídico.

O sistema jurídico pode estabelecer limites às ilações permitidas e autorizadas pela lógica.

É o caso.

A jurisprudência referida por Fernando Neves, de quase cinqüenta anos – o acórdão de Rocha Lagoa é de 1956 –, proíbe interpretação ampliativa dos casos de inelegibilidade.

O que se tem admitido é a elegibilidade pela via de interpretação.

Para se reconhecer a elegibilidade, não há limitações para o uso de ilações lógicas.

Há casos.

O Tribunal decidiu pela elegibilidade, para outros cargos, do cônjuge e de parentes de titulares do Poder Executivo, desde que estes tivessem renunciado até seis meses antes do pleito.

Foi a Resolução nº 15.120/89.

O TSE temperou a inelegibilidade do § 7º com a regra de elegibilidade do § 6º.

Mesma operação se deu no REspe nº 19.442.

O Tribunal reconheceu a elegibilidade do:

“(...) cônjuge do chefe do Poder Executivo (...) para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.
(...).”.

A decisão, naquele caso, decorreu de exercício exegético de Ellen Gracie.

Leio:

(...) a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais (...)” (REspe nº 19.442, voto, fl. 6).

No caso Tabatinga, operei de forma inversa.

O raciocínio lógico por mim desenvolvido produziu uma inelegibilidade.

A inelegibilidade afirmada decorreu de um exercício de interpretação do texto.

A inelegibilidade do *substituto* ou do *sucessor*, como decorrência da inelegibilidade do *titular*, não se encontra nem está expressa no texto do § 5º.

Está expresso no § 5º que o *substituto* e o *sucessor* têm direito a eleger-se – reeleger-se no dizer do parágrafo – para um único período subsequente.

Nada mais.

A inelegibilidade por mim afirmada no caso Tabatinga decorreu de ampliação da equiparação entre *titulares*, *substitutos* e *sucessores* existente no § 5º.

Essa ampliação é logicamente permitida e, mesmo, razoável.

No entanto, a existência e aceitação da regra proibitiva de produzir inelegibilidades via interpretação torna inválido o argumento.

Observo que há hipóteses em que se permite uma interpretação que conduza à inelegibilidade.

Refiro-me àquelas situações em que se procura burlar a regra da inelegibilidade por caminhos transversos.

Lembro casos anteriores à EC nº 16/97 – quando a reeleição era proibida.

Prefeitos renunciaram ao mandato em data superior a seis meses antes do pleito.

Pretenderam se candidatar a vice-prefeito nas eleições subsequentes.

O TSE reconheceu serem, nessas condições, inelegíveis os prefeitos que renunciaram, interpretação essa aplicável na vigência da EC nº 16/97, quanto a prefeito reeleito.

Assim concluiu o TSE, pois a elegibilidade, nesses casos, importaria em fraude à então proibição da reeleição.

Os novos prefeitos eleitos poderiam renunciar aos cargos e assumiriam os vice-prefeitos que foram prefeitos no período anterior.

Dois casos foram ao STF, que manteve a decisão do TSE (RE nº 157.959/RJ e RE nº 158.564).

A possibilidade interpretativa está expressa no voto de Pertence e no voto de Celso de Mello:

Pertence, RE nº 157.959-5, Rio de Janeiro, DJ 3.6.94.

“(...) eu diria que toda a disciplina legal e constitucional de inelegibilidade parte de suposições e de possibilidades, que se pretende obviar em favor da legitimidade dos pleitos ou da prática política. É óbvio que se há de desejar que não sejam possibilidades arbitrárias, mas sim de eventualidades que a experiência política (...) torna plausíveis, impondo ao intérprete que não seja instrumento fácil de fraudes, que a experiência política demonstra freqüentes e corriqueiras.

(...)”.

Celso de Mello, RE nº 158.564-1, Alagoas, DJ 30.4.93.

“(...)”

A interpretação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição objetiva impedir que se consuma qualquer comportamento fraudulento que, lesando o postulado da irreelegibilidade do prefeito municipal,abilize, ainda que por via indireta, o acesso do chefe do Poder Executivo local a um segundo mandato, cujo exercício, em período imediatamente sucessivo, lhe é categoricamente vedado pela norma constitucional”.

Todos os casos em que se reconheceu inelegibilidade pela via de interpretação tinham, na sua base, situações de virtual fraude à regra básica impeditiva.

Lembro:

RE nº 98.935, Cordeiro Guerra, 3.11.82, DJ 26.11.1982:

“(...) É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, (...)”.

RE nº 98.968, Djaci Falcão, 18.11.82:

“(...) candidato a prefeito casado eclesiasticamente com o atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível.

(...)”.

Não é o caso dos autos.

Certo Fernando Neves.

Leio:

“(...)”

Não me parece que, com essas conclusões, esta Corte irá permitir reeleições sucessivas por interpelação de sucessores ou substitutos ou que não haverá alternância efetiva no Poder Executivo.

Na realidade, o fato de o vice vir a se eleger titular em seguida a prefeito que se reelegeu não

configura continuidade ilícita uma vez que é possível a outro candidato do mesmo grupo político ou do mesmo partido se eleger, sem que se pudesse dizer que houve perpetuação no poder.

(...)” (Voto, fl. 17 deste).

A elegibilidade dos *substitutos* ou dos *sucessores*, contrariamente ao que afirmei no voto Tabatinga (), não tem a virtualidade de lesar a regra de proibição de mais de uma reeleição.

Ressalvadas situações de virtual fraude, é assente que as regras de inelegibilidade deverão ter interpretação estrita.

Recordo votos nos REs nºs 128.272 e 128.273 – Distrito Federal, caso Roriz:

Paulo Brossard:

“(...)

A inelegibilidade constitui uma restrição ao direito de concorrer a cargos eletivos. Não digo que a cláusula deve ser interpretada restritivamente, mas não hesito em afirmar que ela deve ser interpretada estritamente, sem analogia e sem ampliações (...)” (RE nº 128.272, fl. 641).

Carlos Velloso:

“(...)

Ora, se o candidato Roriz não foi eleito governador do Distrito Federal, não vejo como aplicar-lhe regra própria de situação outra. Isto somente seria possível mediante interpretação extensiva e não analógica. Nesta, tendo-se por base um certo texto de lei, neste incluímos as situações análogas, sem que isto importe criação de direito novo; naquela, valer dizer, na interpretação extensiva, considerada uma certa lei, criamos, a partir desta, norma jurídica, norma para aplicação a situação diferente daquela prevista na lei. É que situações diferentes não podem receber tratamento análogo, sob pena de o intérprete criar norma jurídica nova, o que lhe é vedado, porque esse tipo de interpretação nada mais é senão construção legislativa, coisa diversa da construção jurisprudencial.

(...)” (RE nº 128.272, fl. 652).

Sidney Sanches:

“(...)

Também não incide o recorrente em inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, encomendada pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal, pois não se enquadra em qualquer das proibições da lei reguladora e se descompatibilizou a tempo, ao ser exonerado do cargo de governador nomeado.

Nem me parece que considerações de outra natureza, por mais respeitáveis que sejam, possam jus-

tificar uma interpretação ampliativa do § 5º do art. 14, pois *não toleram a doutrina e a jurisprudência que restrições a direitos políticos sejam interpretados extensivamente*. E menos ainda por analogia (...)” (RE nº 128.272, fl. 687).

Aceito, como premissa, a regra proibitiva.

Reformulo minha posição.

Com o relator, respondo positivamente à consulta:

O substituto e o sucessor poderão concorrer à sucessão do titular de cargo executivo, mesmo que este não possa concorrer à reeleição por exercer mandato para o qual fora reeleito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

Senhor Presidente, gira a consulta acerca da elegibilidade para a correspondente chefia do Executivo do vice-presidente da República, vice-governador ou vice-prefeito, que haja substituído o titular reeleito ou a ele tenha sucedido.

Permito-me algumas considerações – a base de anotações alinhavadas às pressas – para fundamentar o meu voto.

II

Dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição (cf. a EC nº 16/97):

“Art. 14 (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Por amor à brevidade, o preceito é de redação infeliz, no que toca à quem “houver sucedido ou substituído, no curso do mandato”, o titular do Executivo.

O dispositivo contém, com relação aos chefes do Poder Executivo nas três esferas da Federação, a norma permissiva da reeleição e a norma que a restringe a um único período consecutivo, o que vale por vedar a segunda reeleição.

Por outro lado, o texto do mesmo § 5º do art. 14 da CF – *a contrario sensu* do § 6º (que lhes impõe a desincompatibilização para concorrer a outro cargo) – conduz à inexigibilidade da renúncia dos chefes dos executivos, quando se cogite da própria reeleição.

Indaga-se da extensão de tais normas – inequívocas quanto aos titulares – aos que os tenham sucedido ou substituído, no curso do mandato para o qual hajam sido reeleitos.

III

A uma primeira leitura, a equiparação de todos eles soa como absoluta.

Donde, a digressão do voto do Ministro Jobim, no REsp

nº 18.260 (caso Tabatinga), em que, porém, a questão específica não se punha.

Dessa equiparação absoluta – em si mesma correta, em termos gramaticais e lógico-formais – vem S. Exa., no entanto, de recuar no voto-vista hoje proferido nesta consulta.

Recuo feliz, a meu ver.

Pelo menos dois pontos equívocos, na redação do § 5º do art. 14, lhe dificultam a inteligência e acabam por convencer de que interpretação puramente literal não é a mais acertada.

A primeira fonte de perplexidade é o trato promiscuo dado no texto ao vice que sucede, na vacância, o chefe do Executivo eleito e àquele – vice ou não – que o tenha substituído, no impedimento eventual, por qualquer tempo e a qualquer altura do mandato.

Aplicada a essa última hipótese – a dos substitutos eventuais a e por qualquer tempo – e sem temperamento algum, a leitura literal da disposição levaria a uma severidade desproporcionalmente absurda, que não seria de presumir na mesma emenda que – rompendo toda a tradição republicana – veio a facultar a reeleição dos chefes de governo.

A segunda dificuldade está em identificar o entendimento a ser emprestado, na mesma prescrição constitucional, ao vocábulo *reeleição*.

Entendida literalmente, *reeleição* seria apenas a nova eleição, para o período subsequente, de quem fora eleito ao mesmo cargo para o período anterior. E nada mais.

Nessa linha, no caso, o voto do em. relator, Ministro Fernando Neves.

Para S. Exa., no § 5º, *reeleição* é reeleição *stricto sensu*, vale dizer, nova eleição para o mesmo cargo.

IV

A interpretação seria razoável, com relação aos titulares do vicariato federal, estadual ou municipal: assim, por aplicação do mesmo dispositivo constitucional, o Vice poderia ser *reeleito* – isto é, novamente eleito vice – porém, com idêntica restrição àquela nela imposta ao título do Executivo, isto é, para um único período subsequente.

Digo razoável, no ponto, o entendimento do relator, com relação aos vices, porque a sua inelegibilidade não é objeto de outra norma expressa da Constituição.

Ocorre que os vices são os únicos titulados à *sucessão*, mas não, à mera *substituição*, à qual – ficando no plano federal – também podem eventualmente ser chamados, conforme o art. 80 da Constituição, os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Ora, relativamente a tais substitutos eventuais, já não se me afigura razoável estender-se à sua reeleição *stricto sensu* a disciplina do art. 14, § 5º, da Lei Fundamental.

Com efeito. Dois deles – o presidente da Câmara dos Deputados e o presidente do Senado Federal –, têm na própria Constituição (art. 57, § 4º) a vedação de reeleição para tais cargos (posto que parcialmente esvaziada pela prática parlamentar), ao passo que o do STF a tem na Lei Orgânica

da Magistratura Nacional (art. 102): seria paradoxal que – por haverem substituído o presidente da República – sua inelegibilidade para a presidência da respectiva Casa do Congresso Nacional ou da Suprema Corte se convertesse na possibilidade de reeleição, ainda que uma só.

Estou, por isso, *data venia*, em que, no § 5º, a reeleição que se disciplina – seja qual for o candidato a que se refira, dentre os compreendidos por suas diversas hipóteses normativas – significa, na verdade, a eleição para a chefia de Poder Executivo que ocupem, por força de eleição ou sucessão, ou tenham temporariamente ocupado, em substituição eventual do titular.

Essa compreensão do significado de *reeleição* – malgrado de menor rigor semântico – é, de resto, a da jurisprudência do TSE.

Recordo a Resolução nº 12.727 (Consulta nº 7.760), rel. o em. Ministro Sérgio Dutra, DJ 6.11.86 – ainda ao tempo em que vedada a reeleição.

Esta, a ementa:

“Irrelegibilidade.”

O vice-governador do estado que haja sucedido ao titular na chefia do executivo, não pode candidatar-se ao cargo de governador, no período imediatamente posterior, mesmo que se descompatibilize do mesmo cargo até seis meses antes do pleito, por ser irrelegível.

Aplicação à espécie da letra *a* do § 1º do art. 151 da CF, e não da letra *b* do mesmo dispositivo, por não se tratar de inelegibilidade”.

No parecer que emiti naquele caso, como procurador-geral, e que a decisão acolheu, acentuei (pareceres do PGR (1985-1987), Brasília, 1988, p. 229-231):

“15. Parte toda a argumentação do nobre conselente da afirmação de que irrelegibilidade, na alínea *c* do art. 151, § 1º, CF, ‘é vocábulo que está empregado na sua acepção comum, mas coincidente com o seu sentido técnico-jurídico’, que equivaleria à proibição de reeleição.

16. Embora os dicionários não registrem o termo – argumenta-se – ele vem de irrelegível, que não poder ser reeleito. O vocábulo *reeleição* é regido pelo prefixo *re*, indicativo de repetição. Não é sinônimo de recondução. Esta significa volta ao cargo ou função que se estava ocupando por eleição anterior, ou não. A reeleição pressupõe a eleição anterior da mesma pessoa para o mesmo cargo.

17. É pois dos princípios – conclui-se – que a vedação de reeleição (a irrelegibilidade), aplicada aos mandatos executivos, consiste na proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva. O que o texto da alínea *a* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal quer dizer é: o presidente é irrelegível para a Presidência; o governador, para novo período governamental subsequente;

o prefeito, para o mesmo cargo em mandato sucessivo; o vice-presidente para novo período de Vice-Presidência; o vice-governador, para novo mandato subseqüente de vice-governador; o vice-prefeito, igualmente para novo mandato de vice-prefeito.

18. Perfeita, enquanto exercício de análise semântica, estamos, *data venia*, em que a argumentação, no ponto, serve de exemplo significativo do perigo, acentuado pelos doutores, de fundar-se toda a interpretação de uma norma jurídica sobre o significado lingüístico de uma só palavra, isoladamente considerada.

19. Parece-nos, com efeito, que, no contexto da questionada alínea *a*, do art. 151, § 1º, o vocábulo irreelegibilidade não significa apenas, necessariamente, ‘proibição para recondução ao mesmo cargo por nova eleição sucessiva’, mas vedação, sim, do que, na consulta, se chama de recondução, isto é, a volta, mediante eleição para o período subseqüente, ‘ao cargo ou função que se estava ocupando, por eleição anterior, ou não’.

20. A disposição constitucional discutida é do teor seguinte:

‘Art. 151. (...)

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e vice-presidente da República, de governador e de vice-governador, de prefeito e vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior’.

21. A irreelegibilidade ficou vinculada, assim, no texto que a introduziu no direito constitucional brasileiro, não à eleição antecedente, mas, isto sim, ao exercício, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, do mesmo cargo que se cuide de prover, por eleição, para o período seguinte.

22. O ponto é fundamental. O que se veda é a eleição, para o mandato sucessivo, de quem, no período anterior, o tenha exercido. Não, apenas, o de quem tenha sido eleito para ele. Ou, na observação precisa, do em. Ministro Moreira Alves (*in RE* n^o 100.825, RTJ 112/791, 801) o que a Constituição impede, com a irreelegibilidade, ‘é que alguém ocupe, por duas vezes consecutivas, o mesmo cargo’ (grifamos).

23. Por isso, quem, eleito governador, não tomou posse ou, empossado, não exerceu o cargo, por tempo algum, pode novamente ser eleito para o mandato subseqüente. É peremptória a lição de Pontes de Miranda (Comentários à Constituição, 1970, IV/599):

‘Para presidente e para vice-presidente da República (...) são inelegíveis: a) quem, eleito

presidente da República, assumiu a Presidência no período anterior (...). O eleito presidente da República, que tomou posse no cargo, porém não o exerceu (não o assumiu), não é inelegível; foi eleito, porém não foi presidente da República. O presidente da República que tomou posse e não assumiu o cargo, perdendo-o, ou que foi destituído no ato de assumir, é elegível’.

24. Vê-se, portanto, que irreelegibilidade não é – ao contrário do que a decomposição semântica indicaria – a impossibilidade de ser novamente sufragado ao cargo para o qual anteriormente se fora eleito; irreelegibilidade é vedação de ser eleito para o cargo que já se exercera, no período imediatamente anterior, ainda que em virtude de sucessão do titular eleito para o mesmo.

25. Por haver partido, como visto, de um conceito juridicamente inexato de irreelegibilidade, é que o ilustre consultante incidiu, *data venia*, no segundo equívoco, na fixação das premissas do seu raciocínio.

26. De fato. A consulta tomou como situações distintas, para efeito de irreelegibilidade, de um lado, a do governador e, de outro, a de quem, eleito vice-governador, lhe tenha sucedido no cargo.

27. E, por isso, só ao primeiro reputou irreelegível para governador, porque, antes eleito governador; o vice, não tendo sido eleito governador somente seria irreelegível para vice-governador; para governador, seria apenas relativamente inelegível.

28. Mas, outra vez, *data venia*, a premissa não é correta. vice-governador que sucedeu ao titular anterior, não é mais vice-governador, é governador e, mais, governador que exerceu o cargo, o que basta para torná-lo, nos termos da Constituição, irreelegível.

29. Socorre-nos, uma vez mais, a admirável exatidão de Pontes de Miranda (ob. cit., IV/598): ‘Se sucede (o vice-presidente), deixa de ser vice-presidente, tornando-se presidente’. Daí, a conclusão (id., p. 599): ‘Para a Presidência (...), são inelegíveis: a) quem, eleito presidente, assumiu a Presidência no período anterior, e quem, vice-presidente, lhe sucedeu (assumiu a Presidência, como presidente da República)’.

30. A hipótese da consulta se resolve toda, pois, a nosso ver, na alínea *a* da regra constitucional versada:

a) Vice-governador, enquanto o seja, só é irreelegível para vice-governador, mas,

b) Vice-governador, que sucedeu na chefia do Executivo, governador é, e, tendo exercido o cargo por qualquer tempo, não pode ser eleito governador para o período subseqüente”.

Já na vigência da emenda da reeleição – EC 16/97, o Tribunal tem mantido, *mutatis mutandis*, a mesma orientação (v.g., Resolução nº 20.462 (Consulta nº 537), 31.8.99, Maurício Corrêa, *DJ* 23.9.99; RO nº 430, 19.9.2000, Costa Porto, Pub. em sessão 19.9.2000).

V

Da jurisprudência assim consolidada, resulta a solução a dar com relação ao eleito ou reeleito vice que haja sucedido ao titular: é elegível para presidente, governador ou prefeito, como o seria o titular, eleito pela primeira vez, a quem haja sucedido: isto é, para um único período subsequente àquele em que se deu a sucessão.

VI

De sua vez, para afirmar a reeleibilidade do vice, que não haja sucedido ao titular, para novo mandato no vicariato, estou em que ela se extraí, sim, do próprio § 5º do art. 14 da CF – não, porém, diretamente – pois, a meu ver, não comprehende a hipótese – mas, sim, por extensão sistemática e *a fortiori* da reeleibilidade nela facultada ao chefe do Executivo, para tanto eleito, ou ao vice, que lhe tenha sucedido.

De fato, se a esses se permitiu uma segunda eleição para o cargo executivo, sem desincompatibilização, com mais razão a norma permissiva há de estender-se a quem – titular apenas da posição jurídica de vice – apenas o tenha substituído.

É a mesma lógica da recente decisão do REspe nº 19.442, relatora a em. Ministra Ellen Gracie, quando se estendeu à hipótese de inelegibilidade por relação familiar, do art. 14, § 7º, a possibilidade de concorrer à sucessão do titular do Executivo, causa da vedação, porque ele próprio se desincompatibilizara a tempo, conforme lhe permite o § 7º, para candidatar-se a cargo diverso.

VII

Resta a situação de quem – vice ou não – haja substituído o chefe do executivo em um ou mais impedimentos eventuais dele e pretenda concorrer à sua sucessão.

O relator – por afirmar não incidente na hipótese o art. 14, § 5º, da Constituição – a ela aplica o art. 1º, § 2º, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90):

“Art. 1º (...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

Entendendo eu, ao contrário, que o caso se comprehende no âmbito normativo do conceito constitucional alu-

dido, não posso recorrer à LC nº 64/90, restrita, por força do art. 14, § 9º, da Constituição, a estabelecer “outros casos de inelegibilidade”, que não os já versados nela própria.

Extraio, porém, da interpretação sistemática da Carta da República mesma, solução idêntica àquela proposta pelo Ministro Fernando Neves.

Creio pertinente à espécie a mesma linha de raciocínio que antes me levou a reputar extensível à reeleição *stricto sensu* dos vices a norma de reeleibilidade dos titulares do Executivo, assim como já levara o Tribunal à decisão do mencionado REspe nº 19.442: *quod in re maiore valet, valeat in minore*.

A lógica do razoável – a partir da ruptura pela EC nº 16/97 dos cânones antes dela consolidados – impõe que o agora estabelecido em favor da situação jurídico-eleitoral do chefe do Poder Executivo não pode ser negado, *mutatis mutandis*, a quem só precariamente o tenha substituído, no curso do mandato.

Ora, aos chefes do Executivo, por eleição ou sucessão, se possibilita – afora concorrer à reeleição sem deixar o exercício do mandato –, a renúncia, a seis meses do pleito, para disputar qualquer outro cargo eletivo.

Se, desse modo, a titularidade e o exercício da chefia do governo até o termo do prazo de desincompatibilização – com todo o potencial de captação eleitoral que trazem consigo – não geram sua inelegibilidade para qualquer outro posto – não a poderia gerar para terceiro que, no mesmo período, o tenha eventualmente substituído.

Essas as razões – de pura extração constitucional, como impunham as premissas do meu voto –, que me induzem a concluir com o relator que a substituição do presidente da República, do governador ou do prefeito pelo vice respectivo – ou por outro dignitário integrante da ordem de substituição na chefia do Poder Executivo – só geram inelegibilidade para concorrer à sucessão do titular, se ocorrer a menos de seis meses da eleição.

VIII

Por fim, apenas para não fugir à resposta da consulta tal como formulada, deixo explícito que em nada altera as soluções aventadas para as diversas questões consideradas que a sucessão, ou substituição, do titular pelo vice se dê no curso do mandato para o qual haja o primeiro sido reeleito: que daí resulta para ele a impossibilidade de disputar uma terceira eleição consecutiva para o mesmo cargo é de todo indiferente, no que tange à inelegibilidade ou não, para sucedê-lo, de quem já o tenha substituído ou sucedido.

IX

De tudo, não obstante as dissensões tópicas anotadas quanto à fundamentação – meu voto se soma às conclusões do em. relator.

DJ de 14.12.2001.